



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 226 /99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 04/03/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2253/95 A.I. : 1/330831

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : VESTA COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA

RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS – Nulidade da ação fiscal.

Os anexos utilizados no levantamento de que resultar a autuação, deverão ser entregues ao contribuinte, sob pena de anulação da autuação. Ação fiscal Nula. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Auto de Infração nº 1/330831, datado de 20/10/94, lavrado sob a alegativa de que a autuada deixou de emitir notas fiscais acobertando saídas de mercadorias, no montante de Cr\$ 4.020.000,00 (quatro milhões e vinte mil cruzeiros), no exercício de 1993. O contribuinte não apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela Improcedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária através do parecer nº 078/99 sugeriu a reforma da decisão de 1ª Instância, decidindo-se pela Nulidade do feito fiscal. A Procuradoria Geral do Estado através do parecer 101/99 adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Examinando os autos constatamos que não constam provas do ilícito denunciado, que segundo o autuante, seriam as Planilhas de Levantamento de estoque.

O autuante confundiu o documento Ficha Escrita Comercial com Planilhas de Levantamento Quantitativo de Estoque Físico de Mercadoria.

A autuação em questão não foi realizada pelo método de contagem física e escritural dos estoques no qual se aplicam os anexos relativos ao levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, cujas planilhas utilizadas denunciam com segurança se houve ou não saídas ou entradas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais no estabelecimento.

Assim sendo e como nos autos não há provas do ilícito denunciado, pois não estão anexadas as planilhas referentes ao levantamento quantitativo de estoque que o autuante fez alusão no auto de infração, voto para que se conheça do recurso oficial, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular, decidindo-se pela Nulidade do feito fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



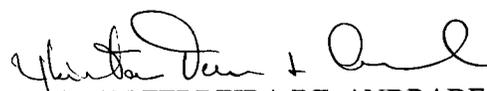
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **VESTA COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECCÕES LTDA**

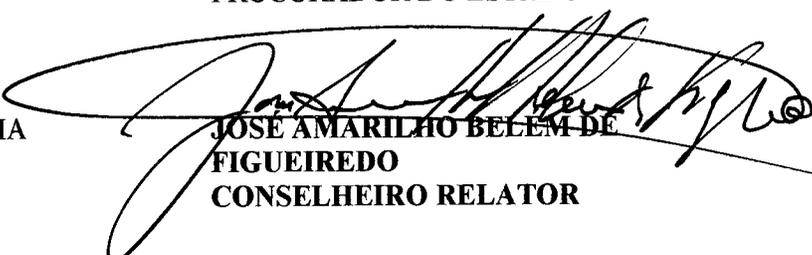
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de improcedência do feito fiscal exarada pela 1ª Instância, para decidir pela **NULIDADE ABSOLUTA** do processo, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09 de Abril de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


JOSÉ AMARILHO BELEM DE
FIGUEIREDO
CONSELHEIRO RELATOR

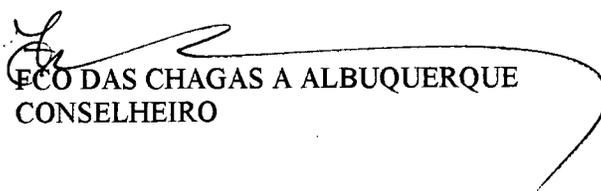

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO

JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


ECO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO